



Organização
Internacional
do Trabalho



CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE PESSOAS

Manual para Promotoras Legais Populares

CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE PESSOAS

Manual para Promotoras Legais Populares

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2009

1ª edição 2009

As publicações da Organização Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos autorais sob o Protocolo 2 da Convenção Universal do Direito do Autor. Breves extratos dessas publicações podem, entretanto, ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Para obter os direitos de reprodução ou de tradução, as solicitações devem ser dirigidas ao Departamento de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), *International Labour Office*, CH-1211 Geneva 22, Suíça, ou por email: pubdroit@ilo.org. Os pedidos serão bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias de acordo com as licenças que emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no *site* www.ifrro.org

Adriana Andrade Miranda, Carolina Tokarski, Lívia Gimenes, Marcia Vasconcelos, Raissa Roussenq e Talitha Selvati

OIT

Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas – Manual para promotoras legais populares, 2009.

978-92-2-822595-2 (print)

978-92-2-822596-9 (web pdf)

1. Trabalho Decente. 2. Políticas Públicas. 3. Gênero. 4. Promotoras Legais Populares. 5. Tráfico de Pessoas. 6. Legislação.

As designações empregadas nas publicações da OIT, segundo a praxe adotada pelas Nações Unidas, e a apresentação de material nelas incluídas não significam, da parte da Organização Internacional do Trabalho, qualquer juízo com referência à situação legal de qualquer país ou território citado ou de suas autoridades, ou à delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões contidas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre seus autores, e sua publicação pela OIT não significa endosso às opiniões nelas expressadas.

Referências a firmas e produtos comerciais e a processos não implicam qualquer aprovação pela Secretaria Internacional do Trabalho, e o fato de não se mencionar uma firma em particular, produto comercial ou processo não significa qualquer desaprovação.

As publicações da OIT podem ser obtidas nas principais livrarias ou no Escritório da OIT no Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 2106-4600, ou no *International Labour Office*, CH-1211. Geneva 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima, ou por email: vendas@oitbrasil.org.br

Visite nossa página na Internet: www.oit.org.br

Advertência

O uso da linguagem que não discrimine nem estabeleça a diferença entre homens e mulheres, meninos e meninas é uma preocupação deste texto. O uso genérico do masculino ou da linguagem neutra dos termos criança e adolescente foi uma opção inescapável em muitos casos. Mas fica o entendimento de que o genérico do masculino se refere a homem e mulher e que por trás do termo criança e adolescente existem meninos e meninas com rosto, vida, histórias, desejos, sonhos, inserção social e direitos adquiridos.

Impresso no Brasil

Esta publicação foi produzida e impressa no âmbito do Projeto BRA/05/05M/USA
– Combate ao Tráfico de Pessoas, financiado pela USAID – United States Agency –
International Development.

**Organização Internacional do Trabalho
Diretora do Escritório da OIT no Brasil**

Laís Abramo

**Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas – OIT/Brasil
Coordenadora Nacional**

Thaís Dumet

Elaboração

Adriana Andrade Miranda

Carolina Tokarski

Lívia Gimenes

Raissa Roussenq

Talitha Selvati

Elaboração e Edição

**Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas – OIT/Brasil
Oficial de Projetos**

Marcia Vasconcelos

Colaboradoras/es

Adriana Piscitelli

PAGU-Unicamp

Ana Teresa Iamarino

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

Presidência da República

Dalila Eugênia Maranhão

ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude

Marcel Hazeu

SODIREITOS - Sociedade de Defesa dos Direitos Sexuais na Amazônia

Neide Castanha

Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

Colaboradores (as) CD

Ana Luiza Flauzina, Mariângela Andrade e Natanael Lopes

Fotos do CD

Rayssa Coe

Projeto Gráfico e Editoração Eletrônica do CD

Renata Fontenelle

Projeto Gráfico e Diagramação

Júlio César A. Leitão

SUMÁRIO

Apresentação	07
Introdução	09

PARTE I - NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 Tráfico de pessoas	11
1.1.1 Tráfico de pessoas e migrações	13
1.1.2 Tráfico de pessoas e exploração sexual	14
1.1.3 Tráfico de pessoas e turismo sexual	15
1.1.4 Tráfico de pessoas e trabalho escravo	16
1.2 Vulnerabilidade social ao tráfico de pessoas	17
1.2.1 Vulnerabilidade social, migração e tráfico de pessoas	19
1.2.2 Tráfico de pessoas: gênero e raça.....	20
1.2.3 Tráfico de pessoas: crianças e adolescentes	23

PARTE II – LEGISLAÇÃO

2.1 Legislação sobre tráfico de pessoas	25
2.2 Como a legislação pode virar realidade	28

PARTE III – PROMOTORAS LEGAIS POPULARES E O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1 As PLPs na prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas	31
3.2 Atuação em rede	32

PARTE IV – QUEBRANDO PRECONCEITOS

4.1 Dúvidas sobre o tráfico de pessoas	35
--	----

PARTE V – MATERIAL DE APOIO

5.1. Sugestão de bibliografia e filmografia sobre tráfico de pessoas	37
5.1.1 - Dicas de filmes	37
5.1.2 – Curtas e reportagens	39
5.1.3 – Livros e artigos	40
5.1.4 – Cartilhas e guias	41
5.1.5 – Pesquisas	43
5.1.6 – Notícias	45
5.1.7 – Dicas de sites	45
5.2 Sugestão de bibliografia e filmografia sobre Promotoras Legais Populares	46

PARTE VI - SUGESTÃO DE METODOLOGIA E DINÂMICAS PARA TRABALHAR O CONTEÚDO	49
---	-----------

PARTE VII – CURSOS E PROJETOS DE FORMAÇÃO DE PROMOTORAS LEGAIS POPULARES E EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR NO PAÍS	53
---	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
---	-----------

ANEXOS	63
---------------------	-----------

Anexo I – Legislação brasileira referente ao Tráfico de Pessoas e Crimes Afins

APRESENTAÇÃO

O enfrentamento ao tráfico de pessoas vem se tornando uma prioridade na agenda política brasileira. Em 2006, a partir de um processo envolvendo um número significativo de instituições da sociedade civil, foi elaborada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, promulgada no mesmo ano por Decreto Presidencial (nº 5.948). Este documento instituiu um Grupo de Trabalho com a responsabilidade de elaborar um Plano Nacional (Decreto Presidencial nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008) e organizado em 3 eixos estratégicos: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas, repressão e responsabilização. O eixo 1 do Plano Nacional, dedicado ao tema da prevenção, apresenta uma série de ações, dentre elas aquelas voltadas à capacitação e formação dos atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas – aspecto fundamental para garantir a efetividade das políticas e programas implementados nessa área.

O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo e multifacetado que exige a atuação articulada de diferentes setores da sociedade, o que inclui as ações dos poderes executivo, legislativo e judiciário, assim como iniciativas desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil. O fortalecimento das capacidades dos agentes públicos é, indubitavelmente, um aspecto fundamental para garantir a efetividade das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Contudo, a sensibilização e a disseminação de informações para a sociedade como um todo e, principalmente, para os setores da população que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, também desempenha um papel central. Discutir o tema do tráfico de pessoas, suas diferentes dimensões, causas e consequências, bem como difundir informações sobre o que pode ser feito para fortalecer os mecanismos de prevenção e atendimento às vítimas, pode trazer uma contribuição importante ao enfrentamento desta grave violação dos direitos humanos.

Visando contribuir com este processo, o Escritório da OIT no Brasil, por meio do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas, apoiou a elaboração desta publicação: ***Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas – Manual para Promotoras Legais Populares***. Este Manual tem como principal objetivo subsidiar e incentivar a incorporação do tema do tráfico de pessoas nos processos de formação de promotoras legais populares, como uma estratégia para fazer chegar às populações em situação de maior vulnerabilidade social os aspectos principais desta questão. É acompanhada de um CD que contém um levantamento preliminar da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas em 9 cidades brasileiras e uma compilação da legislação atual sobre o tráfico de pessoas.

O Projeto Promotoras Legais Populares foi concebido originalmente na década de 1980 por organizações feministas e de mulheres da Argentina e do Peru. A partir de 1993, sua proposta e metodologia passaram a ser incorporadas por organizações feministas e de mulheres brasileiras. Os primeiros cursos de formação ocorreram no Rio Grande do Sul e em São Paulo e, atualmente, o Brasil conta com cerca de 20 organizações em todas as regiões do país que desenvolvem cursos e projetos de formação de promotoras legais populares e educação jurídica popular.

Os Cursos de Promotoras Legais Populares realizados no Brasil integram as especificidades de cada região, mas têm em comum o objetivo de promover espaços de capacitação exclusivos para mulheres, nos quais são abordadas noções de direito, gênero e cidadania, com vistas a fortalecer o enfrentamento da violência contra as mulheres e promover o acesso à justiça.

Acreditamos que a abordagem do tema do tráfico de pessoas neste rico espaço de formação e empoderamento de mulheres pode trazer uma importante contribuição para a prevenção ao tráfico de pessoas e para a reinserção social das vítimas.

Agradecemos a todas as pessoas que estiveram direta ou indiretamente envolvidas com a produção deste trabalho, em especial a Adriana Andrade Miranda, Carolina Pereira Tokarski, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Raissa Roussenq Alves e Talitha Selvati responsáveis pela pesquisa, levamento de informações e elaboração deste Manual; a Adriana Piscitelli (PAGU-Unicamp), Ana Teresa Iamarino (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres), Dalila Eugênia Maranhão (ASBRAD), Marcel Hazeu (SODIREITOS) e Neide Castanha (Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes) pelas importantes contribuições para elaboração da versão final; a toda a equipe do Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas da OIT/Brasil pelo esforço de elaboração e consolidação de todas as informações e contribuições.

Desejamos que este Manual inspire o trabalho já realizado junto a estas lideranças femininas e suscite novas discussões.

Laís Abramo

Diretora do Escritório da OIT no Brasil

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é uma questão complexa, que não tem uma causa única. Ele é fruto de uma série de fatores que se relacionam às oportunidades de trabalho, aos fluxos migratórios, à busca por melhores condições de vida, às desigualdades sociais, de gênero, de classe e racial e à discriminação. É uma questão que coloca grandes desafios relacionados ao controle e fiscalização, à atuação da justiça, ao atendimento das vítimas e à prevenção. O enfrentamento ao tráfico de pessoas demanda uma ampla articulação entre os órgãos estatais, organizações da sociedade civil e a comunidade.

De acordo com o I Diagnóstico sobre o Tráfico de Pessoas, as mulheres, sobretudo as jovens, são as maiores vítimas no Brasil¹. Essas mulheres e meninas procuram em outras cidades e, muitas vezes, fora do Brasil, a realização do sonho de uma vida melhor, onde possam resgatar a cidadania perdida na realidade social excludente que vivenciam em seu país ou onde possam ter acesso a bens e a uma situação econômica melhor.

Segundo esta mesma pesquisa, o tráfico de pessoas só é possível a partir de um processo de redução da “humanidade do outro”, que transforma as vítimas em não-humanos, não-detentores de direitos e não-iguais, e, portanto, naturalizam as violações dos direitos humanos, sobretudo das mulheres e meninas.

O tráfico de pessoas tem, entre suas causas, fatores econômicos e sociais como o desemprego, a miséria, a falta de condições de vida digna, a busca por ascensão social e melhores oportunidades de trabalho, e também fatores culturais, que transformam as pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes, em vítimas de diferentes tipos de exploração.

No Brasil, a desigualdade de gênero está fortemente entrelaçada com as desigualdades raciais. As mulheres negras são a maioria no grupo de pessoas mais pobres da população brasileira, e, em geral, assumem a responsabilidade de cuidar sozinhas dos filhos e filhas. É importante destacar também que, em função da discriminação, as mulheres enfrentam maiores dificuldades e têm um leque mais reduzido de oportunidades de trabalho. Estas dificuldades criam barreiras adicionais para que superem a situação de pobreza. Criam também barreiras para que as mulheres possam realizar seus projetos com relação ao trabalho de forma satisfatória, bem como seu desejo de melhorar de vida. Diante desta situação, as propostas de trabalho em outras cidades e até mesmo no exterior muitas vezes mostram-se como oportunidades para estas mulheres romperem com estas situações limitantes.

¹ BRASIL, Secretaria Nacional de Justiça. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Ministério da Justiça, 2004

No Brasil já existem políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Em 2008, o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas² como estratégia da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Porém, ainda há muitos obstáculos a serem superados. A legislação brasileira não é suficiente para coibir esse tipo de prática e é necessário fortalecer as ações de prevenção e de atendimento às vítimas.

Um dos maiores obstáculos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas é a falta de informação. É importante que a sociedade e os agentes públicos, como os gestores de políticas públicas, policiais, juízes e membros do ministério público, saibam o que é o tráfico de pessoas, qual a extensão do problema e, conseqüentemente, estejam preparados para enfrentá-lo o problema. Informação e orientação dirigida para a população em geral, principalmente às mulheres e meninas, também são importantes para que elas não se tornem vítimas do tráfico de pessoas ou tenham apoio e consigam superar a situação, caso isso ocorra.

Neste sentido, o curso de formação de **Promotoras Legais Populares** (PLPs) pode ser um importante instrumento no enfrentamento a esta grave violação dos direitos humanos. Esse projeto existe há mais de 15 anos no Brasil e tem como objetivo central capacitar mulheres em noções de direito e cidadania para que reconheçam as situações de violência, os seus direitos, e os mecanismos jurídicos de proteção dos mesmos.

Desse modo, a partir da experiência e dos trabalhos realizados nas comunidades, do contato diário com as situações vivenciadas pelas mulheres, as Promotoras Legais Populares podem contribuir para trazer a perspectiva das vítimas para dentro das políticas públicas, contribuindo para a ampliação da análise multidimensional do fenômeno do tráfico de pessoas. Além disso, a atuação comunitária pode fortalecer os laços de solidariedade entre as mulheres e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas, prevenindo que mulheres e meninas se tornem vítimas.

Um dos princípios que rege a formação e a atuação das Promotoras Legais Populares (PLPs) é o empoderamento das mulheres, ou seja, a consciência de que cada uma é sujeito de sua própria vida. Assim, a articulação das PLPs com a temática do tráfico de pessoas pode trazer elementos para uma prática institucional que fomente o fortalecimento político e social das mulheres.

Este manual contém informações básicas sobre tráfico de pessoas no Brasil, incluindo conceitos, legislação, dados estatísticos e sugestões de leitura. Contém também informações sobre como as Promotoras Legais Populares podem contribuir para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Além disso, contém endereços de instituições que promovem cursos de formação de Promotoras Legais Populares e de outras que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas. Ao final, foram incluídas algumas sugestões de atividades práticas que podem ser desenvolvidas para a abordagem do tema do tráfico de pessoas em cursos de formação de Promotoras Legais Populares. Assim, este manual pretende auxiliar o processo de formação das PLPs, bem como a atuação dessas mulheres após concluírem o curso.

² A publicação do Plano se deu através do Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

PARTE I

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

1.1 Tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é uma violação aos direitos humanos que já atingiu aproximadamente 2,5 milhões de mulheres, homens, crianças e adolescentes no mundo. Esta violação quase sempre vem acompanhada de outras violações como o cerceamento da liberdade, o trabalho forçado e escravo e a exploração sexual. Assim, o seu enfrentamento exige uma abordagem complexa e multidimensional³.

O tráfico de pessoas é uma questão que possui diferentes facetas e diversas causas – o que torna difícil desenhar um perfil definido de possíveis vítimas ou grupos mais vulneráveis. Poucas oportunidades de trabalho e emprego, bem como baixos salários, podem contribuir para que uma situação de maior vulnerabilidade seja experimentada pelos grupos da população que enfrentam maiores barreiras na consolidação de um projeto ocupacional satisfatório. Porém, estas causas devem dialogar com outras, que se relacionam à discriminação e à busca por ascensão social, o que abre todo um outro leque de possibilidades e grupos em situação de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas.

No caso do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, ou seja, o tráfico que ocorre do Brasil para o exterior, as mulheres e meninas são as maiores vítimas. Mesmo as pessoas que vão para o exterior sabendo que irão trabalhar no mercado do sexo, ao chegarem em outro país se deparam com situações de trabalho bem diferentes daquelas que foram propostas. Muitas vezes são enganadas e subme-

Por tráfico de pessoas se entende:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos⁽⁴⁾.

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. “Uma Aliança global contra o trabalho forçado – Relatório Global do surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, Secretaria Internacional do Trabalho, Genebra, 2005, p.51. Disponível em www.ilo.org/declaration.

⁽⁴⁾ Art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).



tidas a condições de perda de liberdade e de exploração que caracterizam trabalho forçado e escravo, e que definem a situação de tráfico de pessoas. Há casos nos quais os passaportes das vítimas são retidos e elas são submetidas a um regime de servidão por dívida⁴ para pagarem os custos da viagem (emissão de passaporte, passagem, etc.), ou seja, trabalham por um período de tempo sem receber nenhuma remuneração. Em outras situações, mulheres e meninas são vítimas de engano quando informadas sobre que tipo de trabalho realizarão no exterior. Recebem propostas falsas para trabalharem como modelos, dançarinas, garçonetes e trabalhadoras domésticas e acabam sendo colocadas em uma situação de exploração sexual⁵.

Uma questão importante na configuração do tráfico de pessoas é o tema do consentimento, ou seja, a concordância da pessoa em submeter-se a determinada situação. O Protocolo de Palermo faz uma diferenciação neste quesito entre crianças e adolescentes de um lado, e adultos, de outro. Segundo o Protocolo, para **crianças e adolescentes** o consentimento é considerado irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. Para **adultos**, o Protocolo de Palermo considera o consentimento relevante. Assim, se em um determinado caso for comprovado que a pessoa traficada concordou com a situação a qual estaria se submetendo, poderia haver a possibilidade de excluir a responsabilização de crime de tráfico de pessoas. A menos que ficasse comprovado ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade, abuso de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para quem tenha autoridade sobre outrem.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Brasil porém, como veremos adiante, diferencia-se do Protocolo de Palermo nesse sentido, pois compreende que consentimento também é irrelevante para adultos.

Devemos nos questionar se o consentimento realmente reflete uma escolha livre, ou uma submissão voluntária dentro de um **esquema de dominação naturalizado**, no qual o fato de obter consentimento anula quase toda responsabilidade do opressor. Desta forma, a posição da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas parte do princípio de que ninguém pode consentir em ser traficada, pois ninguém faz uma opção por ser explorado ou escravizado, ou por renunciar aos seus direitos humanos.

A maioria das vítimas do tráfico interno para fins de exploração sexual, ou seja, do tráfico que ocorre dentro do país, são crianças e adolescentes cujas famílias estão em situação de pobreza. É importante destacar, ainda, que o trabalho doméstico também é uma atividade na qual são encontradas situações de tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado e escravo. No Brasil, a exploração de crianças e adolescentes no trabalho infantil doméstico ainda é um problema grave presente em diferentes regiões do país e, muitas vezes, as vítimas são traficadas de uma cidade a outra. Situações também já foram detectadas envolvendo mulheres adultas contratadas como trabalhadoras doméstica em outros países.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião. **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2001.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2. ed. Brasília: OIT, 2006, p.13.

Os homens também são vítimas do tráfico de pessoas no Brasil e são explorados em trabalhos realizados em condições análogas à escravidão. Geralmente são homens pobres e analfabetos ou com escolaridade muito baixa que, em função da necessidade do sustento da família, acreditam em falsas promessas de emprego em regiões isoladas do país, principalmente na área da floresta amazônica. Há casos, ainda, de trabalho forçado e escravo em grandes cidades brasileiras, com a exploração de trabalhadores e trabalhadoras migrantes de países como a Bolívia e o Peru. Essas situações têm sido mais encontradas na cidade de São Paulo, geralmente em oficinas de costura.

1.1.1 TRÁFICO DE PESSOAS E MIGRAÇÃO

São três as formas por meio das quais as pessoas podem se deslocar para dentro ou para fora do país: **migração, contrabando de migrantes e tráfico de pessoas.**

Essas três modalidades de deslocamento de pessoas possuem diferenças fundamentais.

A **migração** é o deslocamento de pessoas para residir em um outro lugar. A migração pode ser interna, no próprio país, ou internacional, para um outro país. Migrar é um direito humano. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶ prevê o direito à circulação e residência e estabelece que “toda pessoa tem direito de sair livremente de qualquer País, inclusive do próprio” (artigo 2 e 22), bem como estabelece toda uma série de proibições relativas a práticas contrárias aos direitos internacionalmente reconhecidos como direitos das pessoas estrangeiras residentes (artigos 5, 6, 8 e 9 e 22).

Diversos fatores podem estimular que as pessoas mudem de seu lugar de origem, tais como pobreza, violência, perseguição, guerras, secas e a falta de oportunidades e tentem construir a vida em um outro local que apresente um cenário mais favorável no que se refere a expectativas de emprego, segurança ou mesmo a proximidade de familiares.

Quando as pessoas objetivamente ou subjetivamente não têm outra escolha para garantir sua integridade física a não ser migrar, fala-se em **migração forçada**.

O **contrabando de migrantes** ocorre quando pessoas são impedidas de entrar legalmente em um país e outras as ajudam (por pagamento ou não) para atravessar a fronteira. É considerada pela legislação de muitos países como uma forma irregular de migração. Neste caso, os/as migrantes podem ser acusados de desrespeito às leis migratórias do país no qual entraram e podem ser deportados para seus países de origem.

Quando a migração consiste no deslocamento de pessoas por meio do engano, coerção, coação ou **abuso da situação de vulnerabilidade**, com o objetivo de exploração, falamos em **tráfico de pessoas**.

Esta exploração pode se dar por meio do trabalho forçado em suas diversas formas de serviço ou práticas similares à escravidão⁷, como o trabalho escravo, impedimento do direito de ir

⁶ Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

⁷ ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES (GAATW) **Direito Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual.**

e vir e outras violações. Importante ressaltar que muitas vezes o deslocamento de uma pessoa de um país para outro, ou de uma região para outra, ocorre de forma livre e dentro da legalidade, ou seja, respeitando as leis. O diferencial para a configuração do tráfico de pessoas será a finalidade deste deslocamento, ou seja, a finalidade da exploração.

1.1.2 TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para a qual ela não tiver se oferecido espontaneamente.

A exploração sexual é uma das formas de exploração a qual as vítimas de tráfico de pessoas podem ser submetidas. Em muitas situações, a exploração sexual assume características de trabalho forçado e deve sempre ser considerada uma grave violação de direitos humanos. Nos termos da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho forçado, de 1930 (nº 29):

Mulheres, crianças, homossexuais e transgêneros⁸ podem ser vítimas da **exploração sexual comercial**. Este tipo de exploração ocorre quando se estabelece uma relação de mercantilização e abuso do corpo de uma pessoa com o objetivo de obter dela serviços sexuais. No caso de pessoas adultas, a prática da prostituição é considerada exploração sexual comercial ou prostituição forçada quando aparecem as características de trabalho forçado, como: cerceamento da liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos, ameaça, etc. No caso de crianças e adolescentes, as situações de prostituição são sempre consideradas exploração sexual comercial. Nas situações de exploração sexual, as vítimas, sejam elas adultas/os, crianças ou adolescentes, são expostas a diferentes tipos de violência, como pressões psicológicas, maus-tratos físicos, espancamentos, humilhações, difamações, calúnias, assédio sexual, estupro e assassinato.

De acordo com a definição de tráfico de pessoas presente no Protocolo de Palermo, quando há o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo a diferentes formas de ameaça, coação ou engano, com a finalidade de promover este tipo de exploração, verificamos uma situação de **tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**.

⁸ Transgênero se refere a pessoas que se identificam com ou vivem como o outro gênero, mas que podem não ter feito tratamentos hormonais ou operação para mudança de sexo.

Atenção: não confundir exploração sexual comercial com prostituição!

A prostituição não é crime e pode ser praticada por qualquer pessoa adulta, ou seja, acima de 18 anos. A exploração sexual comercial é crime e ocorre quando mulheres e homens entram de maneira forçada na prostituição. Ocorre também quando elas/eles entram na prostituição por vontade própria, mas são impedidas/os de abandoná-la. Nesses dois casos podemos falar em prostituição forçada. A exploração sexual comercial também ocorre quando crianças e adolescentes exercem atividades sexuais comerciais. Por isso, não é correto falar em prostituição infantil⁹. O correto é falar em exploração sexual de crianças e adolescentes, crime que, no Brasil, está previsto no artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing, (1995) foi acolhido o conceito de prostituição forçada como uma forma de violência, permitindo entender que a prostituição livremente exercida não representa violação aos direitos humanos.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional (1998), define os crimes internacionais de **escravidão sexual e de prostituição forçada** como crimes contra a humanidade e de guerra. O conceito de escravidão sexual tem como elementos específicos: exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma e reduzir alguém à condição análoga à escravidão.

No Brasil a prostituição não é crime e é reconhecida como profissão no Código Brasileiro de Ocupações.

Estudos da OIT demonstram que das 2,4 milhões de vítimas do tráfico de pessoas, 43% são vítimas de exploração sexual comercial, 32% são vítimas de exploração econômica e 25% vítimas de ambos os tipos de exploração. As mulheres e meninas são a grande maioria nos casos de tráfico para fins de exploração sexual, mas também há casos de exploração no serviço domésticos e de outras formas de trabalho forçado¹⁰.

1.1.3 TRÁFICO DE PESSOAS E TURISMO SEXUAL

O que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem a ver com o turismo? Ainda é necessário ampliar o conhecimento sobre esta relação. Porém, por meio de trabalhos realizados por Organizações Não-Governamentais que atuam na área de defesa dos direitos das mulheres e de crianças e adolescentes no Brasil observa-se que agências de viagens, hotéis e outros estabelecimentos que compõem a cadeia do turismo podem fazer parte de redes de exploração sexual, obtendo grandes lucros com esta prática. Observa-se também que para atender à demanda por exploração sexual em determinados destinos turísticos, crianças e adolescentes são aliciadas e em outras cidades ou regiões do país e transportadas de forma ilegal para os centros turísticos. Além disso, é importante lembrar que o turismo sexual pode ser uma porta para o tráfico internacional de pessoas e para a exploração sexual e a prostituição forçada em outros países.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma Aliança global contra o trabalho forçado** – Relatório Global do surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma Aliança global contra o trabalho forçado** – Relatório Global do surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.



1.1.4 TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO

Atualmente, no Brasil, a maioria dos trabalhadores em situação de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão está na área rural, em especial, nas fronteiras agrícolas e nas frentes de trabalho sazonais onde a fiscalização e as possibilidades de fuga são mais difíceis. As pessoas são atraídas por falsas promessas de trabalho e de obtenção de uma renda¹¹.

TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL

No Prólogo da publicação Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI (OIT,2007), o cientista político e jornalista da ONG Reporter Brasil, Leonardo Sakamoto, retrata a situação de muitos trabalhadores explorados em situações análogas à escravidão. Este breve retrato foi elaborado a partir de depoimentos colhidos por ele em ações de fiscalização realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre 2001 e 2004. O caso de “Manuel” foi acompanhado pessoalmente por ele. Abaixo segue o texto:

A pele de Manuel se transformou em couro, curtida anos a fio pelo sol da Amazônia e pelo suor de seu rosto. No Sudeste do Pará, onde boi vale mais que gente, talvez isso lhe fosse útil. Mas acabou servente dos próprios bois, com a tarefa de limpar o pasto. “Fizeram açude para o gado beber e nós bebíamos e usávamos também.”

Trabalhava de domingo a domingo, mas nada de pagamento, só feijão, arroz e a lona para cobrir-se de noite. Um outro tipo de cerca, com farpas que iam mais fundo, o impedia de desistir: “O fiscal de serviço andava armado. Se o pessoal quisesse ir embora sem terminar a tarefa, eles ameaçavam, e aí o sujeito voltava.”

Na hora de acertar as contas, os “gatos” [contratadores de mão-de-obra a serviço do fazendeiro] informaram que Manuel e os outros tinham “comido” todo o pagamento e, se quisessem dinheiro, teriam de ficar e trabalhar mais. “Eles dizem que a lei não entra na fazenda.” Manuel fugiu e resolveu ir atrás dos seus direitos.

Com base em sua denúncia à Comissão Pastoral da Terra, uma equipe de fiscalização do governo federal entrou, em dezembro de 2001, em uma propriedade rural, em Eldorado dos Carajás, Sudeste do Pará. Após ter seus direitos pagos pela fazenda, disse que tomaria o rumo de volta ao Maranhão para rever os filhos, depois de quatro anos. “Quem dá queixa tem de sair, porque senão dança. Perde a vida e ninguém sabe quem matou.” Sua intenção era começar de novo, mas de forma diferente. Pois o cativo é apenas a ponta de um novelo que, desenrolado, se inicia na própria terra de cada trabalhador.

Manuel nasceu às margens do rio Parnaíba, numa cidade maranhense na divisa com o Piauí, no dia 8 de outubro. Do ano não se lembra, e os documentos que poderiam atestar sua idade se perderam. Acredita que tivesse em torno de 40 anos na época da libertação. Certeza fica para a quantidade de filhos: cinco, todos com o primeiro nome do pai. O mais novo tinha oito anos. Sua região possui água o ano inteiro por conta do rio. Terra é que é difícil. Morador de um vilarejo, não conseguiu área para fazer uma pequena plantação e por isso era obrigado a cultivar na propriedade dos outros e dividir o resultado da produção de subsistência com o dono. “Se tivesse terra não teria vindo para o Pará”, explicou.

A família o acompanhou quando decidiu ir a Eldorado dos Carajás, atraído pelas histórias de trabalho farto naquela região de fronteira agrícola. Com o tempo, foram embora e ele continuou sozinho, de pasto em pasto. Em uma das oito vezes que pegou malária, parou o serviço para se tratar e ficou sem receber os 30 dias que tinha trabalhado. No mês seguinte à sua libertação da fazenda pelo grupo de fiscalização, tentei entrar em contato com Manuel em sua terra natal, para saber se tinha feito boa viagem e tomado rumo de uma vida melhor. Mas ninguém sabia do seu paradeiro.

Fonte: Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI (OIT: 15-16, 2007)

¹¹ Guia de orientação aos operadores da rede de responsabilização – comitê de enfrentamento ao tráfico de pessoas do Mato Grosso do Sul.

O trabalho doméstico, realizado em determinadas condições, também pode ser definido como uma forma de trabalho forçado. As dificuldades de fiscalização das condições de trabalho e a relação altamente personalizada entre trabalhadoras domésticas e seus empregadores e empregadoras as colocam em situação especialmente vulnerável à exploração. Situações como o não pagamento de salários e a perda da liberdade de ir e vir podem atingir mulheres e meninas trabalhadoras domésticas. É muito importante considerar esses riscos, principalmente quando mulheres e meninas saem de sua cidade natal para trabalharem em outras cidades, ou mesmo em outros países. O trabalho infantil doméstico é considerado uma das piores formas de trabalho infantil no Brasil, sendo proibido até os 17 anos. Apesar disso, o trabalho infantil doméstico continua sendo uma realidade no país. É comum que meninas sejam transportadas da zona rural para as cidades, ou mesmo de regiões mais pobres do país para os grandes centros urbanos, para exercerem esse tipo de atividade.

Muitas vezes, a exploração do trabalho doméstico é disfarçada por um discurso de apoio e ajuda à criança ou adolescente para retirá-la da situação de pobreza. Essas crianças normalmente não têm acesso à educação e muitas acabam sendo vítimas de abusos físicos, sexuais e psicológicos por parte de seus/suas empregadores/as. Neste sentido, observa-se “casos de meninas obrigadas a manter relações sexuais com os homens da família; que são privadas de liberdade de movimento e submetidas a condições análogas à escravidão”¹². Na “maioria dos casos, essas crianças estão distantes de suas casas e têm muito pouco contacto com o mundo exterior e, às vezes, sequer dispõem de meios para comunicar-se com suas famílias”¹³.

O tráfico para fins de trabalho doméstico é uma das modalidades do tráfico de pessoas, e pode ser interno ou internacional. Infelizmente ainda não temos dados para estimar o tamanho real dessa violação de direitos humanos.

Importante lembrar que o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, além de trabalhos rurais e domésticos, também inclui o trabalho escravo no mercado de sexo.

1.2 Vulnerabilidade social ao tráfico de pessoas

A vulnerabilidade social ao tráfico de pessoas está associada à violação de direitos humanos, em especial à violação de direitos econômicos, sociais e culturais. Esses direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre direitos fundamentais e, como exemplo, podemos citar o direito à educação, saúde, moradia, alimentação, emprego, renda, lazer e cultura.

¹² SANTOS, Eloísa Gabriel dos; SILVA, Maria do Socorro Nunes da. Guia do Professor - Ensino Médio das Escolas Públicas Estaduais - Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Serviço à Mulher Marginalizada.

¹³ Ibid. Idem.



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A violação a esses direitos se materializa na falta de acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, na grande desigualdade social e econômica, na discriminação contra as mulheres e negros, nos índices elevados de desemprego que atingem mais fortemente esses grupos da população, condições inadequadas de moradia e alimentação. Todos esses elementos contribuem para o aprofundamento da situação de pobreza e para uma maior vulnerabilidade ao tráfico de pessoas. É importante destacar, também, que a pobreza é um fator importante, mas não é o único. Os obstáculos enfrentados por mulheres, negros e outros grupos da população como as transgêneros, para realizarem seus projetos de ter um trabalho reconhecido e um nível de renda satisfatório também constituem elementos que colocam essas pessoas em situação de vulnerabilidade ao tráfico.

As violações aos direitos humanos ocorrem em bloco, e estão associadas umas às outras. Por isso, é mais adequado falar em **situação de vulnerabilidade** em lugar de pessoas vulneráveis:

Uma série de violações de direitos pode contribuir para que as pessoas entrem em situações em que estas violações se aprofundam e se agravam. Nos casos de tráfico de pessoas, as vítima



são submetidas a diferentes tipos de violações de seus direitos fundamentais que reforçam sua situação de vulnerabilidade. Esse ciclo de violações muitas vezes fragiliza a própria percepção das vítimas sobre a condição de exploração e violência em que se encontram, minando qualquer ação, iniciativa ou desejo de romper o ciclo da violência.

Esse ciclo de violação aos direitos humanos pode ser definido como **abuso da situação de vulnerabilidade**. O Protocolo de Palermo, artigo 3º, alínea “a”, define o abuso da situação de vulnerabilidade como: “qualquer situação em que a pessoa em causa não tem alternativa real e aceitável senão submeter-se ao abuso em questão”¹⁴.

A maioria das pessoas vítimas de tráfico, de certa forma, algum dia estiveram em uma situação (constante ou temporária) de violação de seus direitos humanos sociais, culturais e econômicos, o que converge para a conformação de grupos ou pessoas em situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas.

Enfrentar o tráfico de pessoas exige, portanto, uma reflexão sobre as situações de vulnerabilidade. Para isso é importante: 1) reconhecer toda a dimensão da situação de vulnerabilidade, uma vez que não há indivíduos vulneráveis, mas situações de violação de direitos humanos; 2) reconhecer as desigualdades sociais, de gênero e raça existentes no Brasil e a necessidade de desenvolver políticas públicas para seu enfrentamento, principalmente políticas de promoção do trabalho e emprego; 3) na esfera internacional, reconhecer a necessidade de realizar um amplo debate sobre as migrações, principalmente as migrações em busca de melhores oportunidades de trabalho, encarando-a como um direito e desenvolvendo medidas de gerenciamento, com vistas a soluções de longo prazo¹⁵.

1.2.1 VULNERABILIDADE SOCIAL, MIGRAÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS

Na nossa cultura, ainda é muito presente a idéia de que viagens para outras localidades pode ser uma aventura em busca de riqueza e oportunidades. Também é presente a noção de que em outros países existe liberdade, respeito e dignidade. Para pessoas em situação de

“Uma pessoa em uma situação de vulnerabilidade é, em princípio, capaz de sair dela, está nela por razões externas e pode, suficientemente empoderada, exigir um reconhecimento dos direitos dela, mas não é vulnerável como se fosse uma característica da sua própria pessoa. Resumindo: a pessoa (ou um grupo de pessoas) em si mesmo não é vulnerável, mas pode se encontrar em uma situação de exploração, de negação da sua dignidade, de violações de direitos humanos (econômicos, sociais e culturais)”.^(*)

¹⁴ Idem: A/55/383/Add. I, parágrafo 63, citado em Português em: Centro Para a Prevenção Internacional do Crime. Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Versão 3. Viena, Nações Unidas: março de 2003, p.26, veja: www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf

¹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma Aliança global contra o trabalho forçado – Relatório Global do surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

^(*) Tráfico de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade: migração, gênero, raça, crianças e adolescentes. Autor: Frans Norderstigt, jurista internacional e articulador do Projeto Trama.



vulnerabilidade social, cidades ou países que podem oferecer melhores condições de vida são vistos como uma possibilidade real de realização de projetos e sonhos. Nesse sentido, ofertas de emprego em outras cidades ou nos EUA e países da Europa podem se tornar atrativas para quem deseja uma vida melhor.

De modo geral, a migração está associada à busca por melhores condições de vida e de trabalho. Os motivos econômicos, ou seja, o desejo de ganhar mais dinheiro, comprar uma casa, etc. se associam, muitas vezes, a outras motivações, como a busca por ascensão social, ou mesmo à fuga de situações de guerra, de desastres naturais, de discriminação e perseguições baseadas no gênero, na origem étnica e racial ou na religião.

Essas questões colocam grandes desafios, principalmente para os países europeus e os Estados Unidos. A rigidez das leis migratórias destes países criam dificuldades para que as pessoas migrem de forma regular. Em função disso, muitas vezes os/as migrantes muitas vezes arriscam suas vidas e integridade física para entrarem em outros países, expondo-se a diversas privações e violações de direitos, tornando-se, em algumas situações, vítimas de tráfico de pessoas. Eles/elas tendem a não procurar a justiça, em função do medo e da insegurança. Em razão disso, ficam desprovidos/as de qualquer instância pública capaz de garantir seus direitos, o que cria uma situação de maior vulnerabilidade ao trabalho degradante e ao trabalho forçado.

1.2.2 TRÁFICO DE PESSOAS: GÊNERO E RAÇA

A proteção aos diversos grupos considerados em situação de vulnerabilidade deve partir do pressuposto de que temos que ver o outro como ser humano e com igual dignidade e respeito.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os direitos humanos são vistos como direitos universais que devem ser garantidos de forma inter-relacionada e interdependente. Ou seja, não há como dizer que um direito é superior ou vale mais que o outro, devendo-se interpretá-los de forma harmônica.

Nesse contexto, é importante compreender que determinados grupos sociais necessitam de uma atenção especial do Estado. Não porque são grupos privilegiados, mas sim porque passaram e ainda passam por situações de opressão, discriminação e negação de direitos.

No caso das mulheres, a opressão sofrida está ligada ao seu “gênero”, isto é, a construção sócio-cultural elaborada a partir do sexo feminino e aos modelos e expectativas em relação aos papéis que elas devem desempenhar na sociedade¹⁶. Em outras palavras, quando uma criança do sexo feminino nasce, imediatamente se constrói em cima dela toda uma expectativa comportamental relacionada a uma falsa dimensão natural.

Assim, o paradigma de gênero nos revela que as construções do que é feminino/masculino não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas sim, constituem o resultado de uma construção social em que as qualidades atribuídas aos sexos “são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles e as formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim

¹⁶ ROCHA, Sonia **Trabalhadoras domésticas: uma vida sem violência é um direito seu**, Brasília: AGENDE, 2006, p.10.

como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”¹⁷. Por isso, uma pessoa que possua atitudes ou características fisiológicas que não correspondam ao esperado para o seu gênero, como os transgêneros, acabam por também se tornarem vítimas de discriminação de gênero.

Apesar dos movimentos feministas denunciarem e lutarem por uma alteração dessa situação desigual e injusta com relação às mulheres, colocadas sempre em uma posição hierárquica inferior aos homens, elas são discriminadas e sofrem violência por sua condição de gênero. Essa discriminação se potencializa se a mulher for negra, em virtude do racismo que se soma à discriminação de gênero.

VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O enfrentamento à violência contra as mulheres é um dos eixos do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), lançado em 2008 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Como colocado no II PNPM, a “violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Homens e Mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítima de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus maridos e companheiros” (Brasil, 2008: p.95).

A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também conhecida como Convenção de Belém do Pará – que foi adotada pelo Brasil em 1994, define o termo violência contra a mulheres em seu Art. 1º como sendo:

“qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”¹⁸.

O II PNPM destaca também a dificuldade na produção de estatísticas com relação à violência contra as mulheres. São citados os dados da pesquisa da Fundação Perseu Abramo, realizada em 2001, que indica que cerca de 20% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica. Este dado demonstra o alto grau de incidência deste tipo de violência e reforça a necessidade de políticas públicas para enfrentá-la. Um importante avanço nesse sentido foi a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Atualmente as mulheres brasileiras contam com um importante serviço, oferecido pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 que recebe denúncias e relatos de violência e orienta as mulheres sobre seus direitos. É importante dizer que a Central também recebe denúncias e oferece orientações para casos de tráfico de mulheres.

Fontes: II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (Brasil, 2008). Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Coíbe a violência doméstica e familiar contra a Mulheres (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008).

¹⁷ BARATTA, Alessandro O paradigma do gênero – Da questão criminal à questão humana. in Campos, Carmen Hein de (org) Criminologia e Feminismo, Porto Alegre: Sulina, publicação Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 1999, p. 22.

¹⁸ Para ver a íntegra da Convenção de Belém do Pará, acesse: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

Um aspecto importante relacionado à discriminação de gênero se expressa na diferença salarial entre mulheres e homens e das dificuldades específicas que as mulheres vivenciam no mercado de trabalho, tanto para se inserirem em uma profissão, como para progredir nela e alcançar postos de trabalho de qualidade. Este problema ainda é muito marcante no Brasil e é resultado, dentre outras coisas, da divisão sexual do trabalho.

DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

A divisão sexual do trabalho se constrói a partir da idéia de que as mulheres têm a responsabilidade exclusiva sobre os afazeres domésticos e de cuidado dos filhos, filhas e demais membros da família. Todo o trabalho feito “fora de casa”, ou seja, o trabalho produtivo e remunerado, seria, portanto, de responsabilidade dos homens. Esta divisão de responsabilidades está presente em nossa sociedade e é entendida como natural, ou seja, entende-se que as mulheres já nascem com essas habilidades e responsabilidades de cuidado e que os homens, por outro lado, já nascem com as responsabilidade e habilidades para serem os provedores da família. Esta noção cria barreiras e obstáculos para mulheres terem acesso a um trabalho fora dos limites da casa, remunerado, produtivo, colocando-as em uma posição desvalorizada no mercado de trabalho.

Essa situação acaba por influenciar na autonomia das mulheres. Hoje, no Brasil, as mulheres são cerca de 44% da população economicamente ativa, mas mantêm sistematicamente taxas de desemprego mais altas que as homens, sendo ainda mais grave a situação das mulheres negras. Com relação aos rendimentos, em 2007 as mulheres brancas recebiam pouco mais da metade dos rendimentos dos homens brancos (62%). Para as mulheres negras este percentual é de 34%¹⁹. Somado a isto, as mulheres foram vistas historicamente como tendo uma sexualidade centrada na reprodução, sem que fosse reconhecida sua dimensão de sujeito de seu desejo e detentora de uma autonomia sobre seu corpo e sobre o exercício de sua sexualidade.

Nesse sentido, as discriminações e violências as quais mulheres ainda estão submetidos no Brasil ocorrem em razão das desigualdades de gênero que as tornam mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. Essas discriminações e violências são ainda maiores quando consideramos as questões de raça e etnia.

No âmbito internacional, já houve grandes avanços com relação aos direitos das mulheres. Os instrumentos que mais se destacam são a Convenção da ONU sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995).

Com relação à questão racial, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada pelo Brasil em 1969. Sobre o tema da proteção contra a discriminação no mundo do trabalho, é importante destacar a Convenção sobre igualdade

¹⁹ PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; QUERINO, Ana Carolina; BONETTI, Aline e ROSA, Waldemir. **Retrato das desigualdade de gênero e raça**. 3ª Edição. Brasília: IPEA: SPM: UNIFEM, 2008.

de remuneração (nº 100, de 1951) e a Convenção sobre discriminação no emprego e na ocupação (nº 111, de 1958). Esses tratados são de extrema importância, pois, além de gerarem novas obrigações para o Brasil, que ratificou ambos, cria novas formas de reivindicação, uma vez que não havendo proteção efetiva a esses direitos internamente, há uma possibilidade de recurso à instância internacional para a satisfação dos direitos que estão sendo violados.

1.2.3 TRÁFICO DE PESSOAS: CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As crianças e os/as adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, em função disso, têm direito à proteção especial e integral. Atualmente, no mundo inteiro está presente a idéia de que a infância tem um valor em si mesma que deve ser resguardado social e institucionalmente.

Muitos avanços já foram conquistados na esfera internacional em termos da proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Os tratados internacionais que mais se destacam são a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. No âmbito da OIT, é importante citar a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil (nº 182, de 1999), que faz menção explícita a todas as formas de escravidão e práticas análogas à escravidão, tráfico de crianças e adolescentes, trabalho forçado e exploração sexual. Todos esses tratados internacionais foram ratificados pelo Brasil.

No âmbito nacional, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - 1990) que consolida essa concepção da importância da proteção de crianças e adolescentes. Proteção que também é garantida pela nossa Constituição em seu artigo 227, sobre o compromisso da sociedade, da família e do Estado para a efetivação das garantias e direitos fundamentais desse grupo da população.



PARTE II

LEGISLAÇÃO

2.1 Legislação sobre tráfico de pessoas

Após a Segunda Guerra Mundial (1939–1945) surgiu um movimento de criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tal movimento deveu-se às atrocidades cometidas no período da guerra, como os campos de concentração nazistas e as bombas jogadas sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki.

A construção de um Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos objetivou evitar a repetição de acontecimentos como estes e partiu do princípio de que a proteção dos direitos humanos não deveria limitar-se aos Estados-Nação, mas sim ser expandida ao âmbito internacional. É importante lembrar que o princípio de proteção aos direitos humanos a partir da normativa internacional já estava presente no mundo antes mesmo do final da Segunda Guerra Mundial. A Convenção sobre trabalho forçado da OIT (nº 29, de 1930) é um exemplo disso. Essa Convenção é considerada um dos primeiros tratados internacionais de direitos humanos.

Os Tratados Internacionais ou Convenções Internacionais são parte importante deste Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. São um acordo entre os Estados que deverá ter forma escrita e ser regulado pelo Direito Internacional. De acordo com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT), de 1969, a definição de tratado é a seguinte “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”²⁰.

²⁰ Art. 2º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 26 de maio de 1969. Entrada em vigor internacional em 27 de janeiro de 1980.



Na alínea “a” do art. 3º o Protocolo de Palermo define como tráfico de pessoas:

“(…) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos”.

São exemplos de importantes Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos:

- Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968);
- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW (1979);
- Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1989);
- Convenção sobre os direitos da criança (1989);
- Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994);

Destacam-se também as Convenções da OIT que são elaboradas a partir do diálogo entre governos, organizações de trabalhadores e de empregadores, ou seja, de forma tripartite.

- Convenção sobre trabalho forçado (nº 29, de 1930)
- Convenção sobre igualdade de remuneração (nº 100, de 1951)
- Convenção sobre discriminação no emprego e na ocupação (nº 111, de 1958)

O mais importante destes instrumentos internacionais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas denomina-se “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”, conhecido como **Protocolo de Palermo**. Foi adotado pelas Nações Unidas em 25 de novembro de 2000, o Brasil passou a fazer parte deste Protocolo, reconhecendo suas disposições como vigentes em nosso país, apenas em 2004, quando foi publicado o Decreto Presidencial nº 5.017, de 12 de março de 2004.

O Protocolo de Palermo foi importante para que o Brasil pudesse modificar a sua legislação interna. Antes de 2005 o nosso Código Penal só previa pessoas do sexo feminino como vítimas do crime de Tráfico de Pessoas. O crime de “tráfico de mulheres” foi modificado pela Lei nº. 11.106 /05. O Código Penal brasileiro passou a tipificar dois crimes, no art. 231 o crime de “tráfico internacional de pessoas”, e no art. 231-A, o de “tráfico interno de pessoas”. A partir desta alteração homens e meninos também passaram a ser reconhecidos como sujeitos ou “vítimas” desse crime.

Entretanto, a nossa legislação continua incompleta, pois trata apenas do tráfico interno e o tráfico internacional para fins de exploração sexual. O tráfico para fins de trabalho escravo e comércio de órgãos não possuem regulamentação específica. O comércio de órgãos já é tipificado como crime no país, mas não existe regulamentação específica para a situação de tráfico com a finalidade de remoção e comercialização de órgãos. Por outro lado, as ações de enfrentamento ao trabalho escravo tem-se apoiado no crime tipificado no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro – “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

Grande parte das vezes, o tráfico de pessoas está associado a outros crimes tipificados pela legislação brasileira, como por exemplo, exploração sexual de crianças, seqüestro, cárcere privado, ameaça, falsificação de documentos, dentre outros. No anexo deste manual você encontrará a íntegra dos artigos do Código Penal Brasileiro e outras leis que tipificam como crime o tráfico de pessoas e ainda outros crimes a este relacionados.

Outra previsão importante trazida pelo Protocolo de Palermo, além da criminalização das pessoas e organizações que lucram com o tráfico de seres humanos no mundo, e talvez a mais importante, é a proteção às vítimas.

No seu art. 6º, o Protocolo de Palermo enumera uma série de medidas que os Estados-Parte deverão tomar em relação às vítimas do tráfico internacional de pessoas, como por exemplo, o fornecimento de assistência médica, psicológica e material, oportunidades de emprego, alojamento adequado, dentre outras.

Com relação ao tráfico de pessoas que ocorre dentro do próprio país, a definição de uma rotina de atendimento às vítimas continua sendo um desafio. Avanços importantes tem sido alcançados, principalmente com a incorporação do tema do atendimento às vítimas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e em planos estaduais. Este tema também vem sendo incorporado por instituições que já atuavam nas áreas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescente, à violência contra à mulher e ao trabalho escravo.

Apesar da previsão trazida pelo Protocolo de Palermo de assistência às vítimas de tráfico de pessoas nos países onde as mesmas se encontram, infelizmente esta não é a realidade. Grande parte das vezes as vítimas são tratadas como migrantes irregulares e deportadas para seus países de origem sem receber qualquer apoio médico, psicológico e material.

Apesar da importância do Protocolo de Palermo como instrumento para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, algumas críticas são levantadas contra este documento. A primeira delas afirma que tal instrumento foi redigido apenas levando em consideração a situação de mulheres brancas da europa oriental, deixando de lado as especificidades de mulheres de outras raças e etnias que migram de outras regiões.

Uma outra crítica ao Protocolo de Palermo afirma que este traz implicitamente a repressão à prostituição, sem a preocupação de diferenciar a prostituição forçada daquela que é voluntária. E por fim, afirma-se ainda que é dada maior ênfase às questões do crime organizado e menos ênfase às situações concretas de exploração e privação de liberdade que as vítimas de tráfico de pessoas vivenciam.

Deste modo, algumas sugestões para que estas falhas do Protocolo de Palermo sejam superadas são as seguintes:

- a inclusão das situações caracterizadas como tráfico de pessoas em outros instrumentos internacionais ou nacionais que não prevejam o crime organizado nacional, fazendo uma adequação na legislação interna de cada país (caso não haja);
- a discussão da realidade do tráfico de pessoas a partir do contexto global, e não, somente do contexto das mulheres do leste europeu;
- o enfrentamento não deve ter como foco a prostituição, mas o crime de coerção, cerceamento da liberdade e trabalho forçado;
- o fortalecimento da cidadania dos migrantes, através da Convenção da OIT sobre os trabalhadores migrantes (nº 97, de 1949);
- a criação de um comitê de monitoramento, conforme, já existem em todas as Convenções da ONU.

2.2 Como a legislação pode virar realidade

Duas importantes conquistas brasileiras para que o Protocolo de Palermo não fique apenas no papel são: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e ações orientadoras da atuação do poder público nessa área. Foi elaborada por meio da articulação de diversos órgãos do Poder Executivo, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, e instituída por meio do Decreto nº 5.948, de 2006.

Neste importante marco normativo, o enfrentamento ao tráfico de pessoas foi pensado em três eixos:

- 1) prevenção ao tráfico;
- 2) repressão ao crime e responsabilização de seus autores e
- 3) atenção às vítimas.

A Política Nacional, além de estabelecer um conjunto de princípios, diretrizes e ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, também previu a criação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **O Plano deu um passo adiante da Política, pois pretendeu transformar em prioridades (objetivos), ações e metas específicas e bem definidas os princípios e as diretrizes da Política, e assim, transformar os discursos em políticas públicas efetivas.**

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado pelo Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008. Foi dividido em três grandes áreas, seguindo o espírito e as diretrizes traçadas na Política Nacional:

- 1) Eixo Estratégico 1 - *Prevenção ao Tráfico de Pessoas*
- 2) Eixo Estratégico 2 - *Atenção às Vítimas*
- 3) Eixo Estratégico 3 - *Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização de seus Autores*

Em cada um dos três eixos estratégicos, o Plano explicita um conjunto de prioridades (objetivos), ações, atividades, metas específicas, órgão responsável, parceiros e prazos de execução. Traz também a previsão de mecanismos de monitoramento e avaliação de como o Plano vem sendo implementado.

Foi estabelecido que todas as ações previstas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas sejam implementadas até dois anos da data de publicação do Plano, ou seja, até janeiro de 2010. A fiscalização e participação da sociedade civil organizada é imprescindível para que as previsões trazidas nestes importantes documentos normativos transformem-se em realidade.



PARTE III

PROMOTORAS LEGAIS POPULARES E O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

3.1. As PLPs na prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas.

As promotoras legais populares em sua atuação social, individual ou coletiva, transitam nos diversos espaços sociais de suas comunidades (escolas, igrejas, feiras, sindicatos) e estão em constante diálogo com as instituições sociais que compõem o poder público (polícia, tribunais, prefeituras, câmara de vereadores, secretarias, hospitais). Dessa forma, são sujeitos sociais imprescindíveis para a difícil luta de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas.

As Promotoras Legais Populares, protagonistas sociais e políticas dispostas a intervir na realidade do local onde vivem e trabalham, procuram, em sua atuação, superar a opressão de gênero que recai sobre as mulheres, seja em casa ou em qualquer outro lugar.

Mulheres solidárias, com inserção na comunidade em que vivem e nos órgãos que compõem os três poderes do Estado, as Promotoras Legais Populares podem agregar à sua atuação de enfrentamento à violência contra a mulher o enfrentamento a uma outra violência, aquela que coloca milhares de mulheres e meninas em situações graves de exploração: o tráfico de pessoas. As mulheres vítimas desse crime têm sua liberdade tolhida e são submetidas a diferentes tipos de exploração, o que inclui também a exploração sexual, gerando lucros para quem as explora e, no caso do tráfico internacional, para os países dentro dos quais a exploração ocorre. Nesse sentido, as Promotoras Legais Populares podem desempenhar um papel importante na prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Esta atuação pode dar-se de várias maneiras:

1. **Transformar os locais onde as Promotoras Legais Populares recebem e orientam as mulheres** vítimas de violência em um espaço social também apto a acolher vítimas ou possíveis vítimas de tráfico de pessoas. Local onde estas mulheres possam ser acolhidas, ouvidas e orientadas quanto a seus direitos.
2. **Fiscalizar a implementação da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** no bairro e na cidade onde atuam;



3. **Dar visibilidade ao fenômeno** explicando o que é e como ocorre o Tráfico de Pessoas, para que as mulheres sejam capazes de reconhecer o crime e lutar por seus direitos.
4. **Apontar as fragilidades das políticas públicas** de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Como estão diariamente em contato com as principais vítimas do tráfico de pessoas, mulheres, jovens, em situação de vulnerabilidade, podem ser articuladoras entre a comunidade, a sociedade civil organizada e o Estado;
5. **Atuar na prevenção**, orientando as mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade sobre a existência deste crime, como se manifesta, quem são as principais vítimas e os principais agentes;
6. **Ministrar palestras, em escolas, igrejas e reuniões da comunidade** sobre o tráfico de pessoas, bem como sobre as políticas públicas, direitos e mecanismos jurídicos existentes para viabilizar a legislação.

3.2 Atuação em rede

As organizações da sociedade civil foram as pioneiras na criação de uma nova forma de organização da sociedade: as redes. Este tipo de organização possibilita a reunião de pessoas e organizações em torno de objetivos comuns. Diferencia-se em vários aspectos de outros tipos de organização tradicional (sociedades, associações), sendo o principal deles a forma como é distribuído o poder. Se nas organizações tradicionais o poder geralmente é distribuído na forma de pirâmide (hierarquicamente), nas redes a proposta é que este poder seja desconcentrado e distribuído entre todos os membros (horizontalmente).

Assim, só temos uma rede se todos os componentes participantes são empoderados e mantêm entre si uma relação de igualdade. A organização em rede é um passo muito importante para que os processos de desenvolvimento induzidos pelas políticas públicas tenham sustentabilidade, sejam includentes e emancipatórios.

Para ser includente e emancipatório, um processo de desenvolvimento necessita disseminar a capacidade de fazer política, quer dizer, precisa democratizar a política e o poder. É preciso, assim, ampliar a base dos agentes decisores, multiplicar o número de agentes capazes de poder e manter essa base em ritmo contínuo de expansão²¹.

As políticas públicas que estão sendo implementadas no país com vistas a prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas têm como objetivo alcançar as pessoas mais vulneráveis e as que já foram vítimas desse crime. Para que realmente alcancem este objetivo, devem ser implementadas de forma articulada, ligando todas as pontas de instituições do Estado, organizações da sociedade civil e pessoas ligadas à temática.

²¹ MARTINHO, Cássio. **Redes e Desenvolvimento Local**. In: www.apoema.com.br/textos1.doc

Existem hoje no Brasil cerca de 15 organizações que promovem cursos de Promotoras Legais Populares e uma estimativa de 4.000 mulheres formadas só no Estado de São Paulo. Na região Centro Oeste há 1 curso, nas regiões Norte, Nordeste e Sul são 2 cursos e na Região Sudeste existem 3 cursos²². O fortalecimento desta rede de solidariedade e cidadania é de fundamental importância para que as promotoras legais populares possam engajar-se de forma mais efetiva na luta contra o tráfico de pessoas e pela efetivação dos direitos humanos.

²² Os contatos das instituições que promovem cursos de formação de Promotoras Legais Populares está disponível no anexo deste manual.

PARTE IV

QUEBRANDO PRECONCEITOS

4.1. Dúvidas sobre o tráfico de pessoas

a) Uma pessoa que voluntariamente aceita prostituir-se em outro país deve ser considerada vítima do tráfico de pessoas?

Existem trabalhadoras sexuais que, mesmo consentindo com este trabalho, também são passíveis das explorações decorrentes do tráfico de pessoas: muitas vezes, têm seus passaportes recolhidos, ou são obrigadas a trabalhar, a ceder sua renda em uma forma de servidão por dívida, são enclausuradas e têm sua liberdade cerceada. Algumas vezes são obrigadas a ter relações com muitos homens em um mesmo dia, sem poder escolher as condições de trabalho. Quando ocorrem estas situações, estas trabalhadoras devem ser consideradas vítimas de tráfico de pessoas.

b) Uma pessoa que foi traficada e obrigada a viver em condições análogas à escravidão em outra cidade ou país pode ser considerada uma pessoa “gananciosa”, e assim, não mereceria proteção por parte do Estado Brasileiro.

Várias razões podem levar alguém a “tentar a sorte” em outras cidades ou países. Muitas vezes estas razões decorrem de condições muito difíceis de vida na cidade ou país de origem, falta de moradia, educação, pobreza acentuada. Ser feliz é um direito e um desejo de todas as pessoas, e em busca destes sonhos muitas vezes algumas pessoas são enganadas com falsas promessas de que “a vida no exterior é mais fácil”, e não raramente são submetidas a situações degradantes como prostituição forçada, remoção de órgãos e ao trabalho em condições análogas a de escravo. O Estado brasileiro deve garantir a todos seus cidadãos e cidadãs condições dignas de vida e protegê-los de situações de exploração.

c) Organizações criminosas são as únicas responsáveis pelo Tráfico de Pessoas para o exterior?

Pesquisa realizada com mulheres deportadas e não admitidas que regressaram ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos²³ mostra que parcela relevante das mulheres que vão para o exterior são amparadas por uma rede feminina formada por parentes e amigos. Estes auxiliam não apenas na organização da partida e na inserção da indústria do sexo no exterior, mas também no cuidado com os filhos e pertences que permaneceram no Brasil. É relevante também o número de mulheres que vão para o exterior “por conta própria”. Todavia, a não participação de organizações criminosas na partida do Brasil não impede que estas mulheres, uma vez trabalhando na indústria do sexo no exterior, não sejam exploradas em relação às condições de trabalho, residência e pagamento de percentual dos ganhos obtidos para clubes, cafetinas, etc.

A repressão ao tráfico de pessoas concentra seus esforços na persecução de grupos criminosos organizados dedicados a esta atividade. Os resultados da pesquisa feita no aeroporto de Guarulhos, entre outras, não negam a atividade destes grupos organizados, mas revelam a importância de outras formas diversas das mulheres partirem para o exterior, como as “teias femininas formadas por amigas, conhecidas, vizinhas e parentes, tias, sobrinhas, irmãs, sogras”²⁴.

²³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressaram ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

²⁴ Ibid Idem.



PARTE V

MATERIAL DE APOIO

5.1 Sugestão de bibliografia e filmografia sobre Tráfico de Pessoas

5.1.1 - DICAS DE FILMES

Os filmes listados abaixo trazem diferentes recortes de como pode ocorrer o Tráfico de Pessoas, mostram o tráfico interno, internacional, com o objetivo de exploração sexual e ainda com a finalidade da remoção de órgãos. Não se deve, entretanto, perder de vista o fato de que são obras de ficção, o que traz a necessidade de que sejam assistidos com um olhar crítico, e não considerados como um retrato fiel da realidade.

Anjos do Sol

Diretor:
Rudi Lagemann.
Longa metragem.
90 min.

Sinopse: Maria (Fernanda Carvalho) é uma jovem de 12 anos, que mora no interior do nordeste brasileiro. No verão de 2002 ela é vendida por sua família a um recrutador de prostitutas. Após ser comprada em um leilão de meninas virgens, Maria é enviada a um prostíbulo localizado perto de um garimpo, na floresta amazônica. Após meses sofrendo abusos, ela consegue fugir e passa a cruzar o Brasil através de viagens de caminhão. Mas ao chegar no Rio de Janeiro a prostituição volta a cruzar seu caminho.

O dia em que meu Deus Morreu

Diretor:
Andrew Levine
Documentário.
70 min

Sinopse: Documentário sobre o comércio sexual de crianças transportadas do Nepal para se prostituírem na Índia. As meninas são destinadas a bordéis em que a contaminação de Aids chega a 80% dos frequentadores. Algumas garotas são raptadas, outras drogadas, mas a maioria é vendida pelos pais, habitantes de pequenas aldeias rurais miseráveis do interior do país. Sem nenhum contato com a família, são espancadas até aceitarem



Tráfico Humano

Diretor:
Christian Duguay

se prostituir, mantendo relações sexuais com uma média de 20 homens por dia. O diretor utilizou o recurso da câmera secreta para entrar nas 'gaiolas', nome que os turistas dão aos prostíbulos. O filme mostra a trajetória de Gina, que começou a vida de escrava sexual aos 7 anos; Arien, submetida à exploração sexual comercial desde os 12 anos, a mesma idade de Jyoti, estuprada, asfixiada e forçada a beber álcool até se dobrar e servir os homens. A narração é de Winona Ryder e Tim Robbins.

Sinopse: Enquanto uma jovem de 16 anos da Ucrânia, uma mãe solteira da Rússia, uma órfã de 17 anos da Romênia e uma turista adolescente de 12 anos se tornam vítimas de traficantes internacionais, um time especializado de agentes federais luta para expor a rede mundial que as escravizou. A agente Kate Morozov (Mira Sorvino) conhece os horrores da exploração sexual de perto e é dedicada a desmantelar a rede e trazer os culpados para a Justiça. De uma câmara de torturas no Queens, Nova York, até os caçadores de "carne" da Rússia, a caçada começou e os destinos dos agentes especiais, dos traficantes sem escrúpulos e suas vítimas sem defesa colidem em um barril de pólvora de proporções internacionais. Tráfico Humano é ao mesmo tempo um thriller envolvente, um aviso e uma das mais importantes histórias do nosso tempo.

Coisas Belas e Sujas

Direção: Stephen Frears.
Longa Metragem.
Duração: 97 minutos

O sub-mundo do tráfico de órgãos ilegais é mostrado. Um hotel aparentemente normal de Londres guarda segredos sujos: lá operações para retirada de órgãos são realizadas de forma precária e arriscada em imigrantes ilegais.

Cinderelas, Lobos e o Príncipe Encantado

Direção:
Joel Zito Araújo
Longa metragem
Duração: 106 min

Cerca de 900 mil pessoas por ano são traficadas pelas fronteiras internacionais exclusivamente para fins de exploração sexual. Entretanto, apesar de todos os perigos, jovens mulheres brasileiras, ao entrar no mundo do turismo sexual, acreditam que vão mudar de vida e sonham com o seu príncipe encantado. Uma minoria consegue encontrar um grande amor e casar. O filme vai do Nordeste brasileiro a Berlim buscando entender os imaginários sexuais, raciais e de poder das jovens cinderelas do sul e dos lobos do norte.



Dois perdidos numa noite suja

*Direção:
Jose joffily*

Narra o encontro explosivo de dois brasileiros que, como tantos outros imigrantes dos anos 90, trocaram a falta de perspectiva do país pela ilusão do sonho americano. Depois de um encontro casual, Tonho convida Paco para dividir um galpão abandonado. Tonho é tímido, humilde, sincero. Paco é misteriosa, arrojada, agressiva. Fora a condição de estrangeiros, aparentemente não têm nada em comum. Ele está cansado de subempregos e quer voltar para o Brasil. Ela quer virar uma pop-star e vender mais discos que a Madonna. Por necessidade, falta de opção e solidão Tonho e Paco passam a viver um cotidiano infernal, fruto de ressentimento, frustrações, violência e uma inusitada história de amor. A convivência forçada desses dois imigrantes à margem da sociedade irá revelar de forma crua a falência da esperança de uma vida mais digna. O desespero crescente leva Paco e Tonho a aplicarem golpes cada vez mais arriscados. A diferença de temperamentos e objetivos provoca confrontos cada vez mais violentos com um final tão doloroso quanto inesperado.

5.1.2 - CURTAS/REPORTAGENS:

<http://www.youtube.com/watch?v=bY8BgMLv-YY>

<http://www.youtube.com/watch?v=ef3IWIBHTIU&feature=related>

<http://www.youtube.com/watch?v=ZPVRXMKsLBo&feature=related>

<http://www.youtube.com/watch?v=iz7ReZrZmdk&feature=related>

<http://www.youtube.com/watch?v=2RaRy-PDenc&feature=related>

<http://www.youtube.com/watch?v=UpjmXy7MXT8&NR=1>

http://www.youtube.com/watch?v=ZXKc_PVmPS0&feature=related

<http://www.youtube.com/watch?v=aujgTJmvpjw&feature=related>

<http://www.youtube.com/watch?v=VZrybEyBRhk&feature=related>

Tráfico de Pessoas na cidade de São Paulo. São Paulo. DVD. Centro de Apoio ao Migrante SPM/CNBB. Apoio: Escritório da Organização Internacional do Trabalho – Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas. (Os 3 vídeos estão disponíveis no youtube nos links abaixo):

vídeo 1: <http://www.youtube.com/watch?v=zurEwbjXdEc>

video 2: <http://www.youtube.com/watch?v=mO-XfCUz1jM>

video 3 <http://www.youtube.com/watch?v=NFyf2mjZMCE>



5.1.3 – LIVROS E ARTIGOS

Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Política

SANTOS, Heloísa Gabriel dos; SILVA, Maria do Socorro Nunes da; SIQUEIRA, Priscila (orgs.). Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Política. São Paulo: Serviço à Mulher Marginalizada – SMM, 2007.

Disponível em: <http://www.smm.org.br/livrosmm.htm>

Tráfico de Mulheres: demanda, oferta e impunidade

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Mulheres: demanda, oferta e impunidade. São Paulo: SMM, 2004. Disponível em: <http://www.smm.org.br/livrosmm.htm>

Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e tráfico para os mesmos fins: contribuições para o enfrentamento a partir de experiências em Corumbá-MS

SILVA, Ana Maria Santana da; SENNA, Ester; KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães (Coord.). Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e tráfico para os mesmos fins: contribuições para o enfrentamento a partir de experiências em Corumbá-MS. Brasília: OIT, 2005.

Meninas da Noite: a Prostituição de Meninas Escravas no Brasil

DIMENSTEIN, Gilberto. Meninas da Noite: a Prostituição de Meninas Escravas no Brasil. São Paulo: Ática, 1993.

Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção

MASSULA, Letícia; MELO, Mônica de. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. São Paulo: CLADEM, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/artigos/Art_Monica.htm

Dossiê: gênero no tráfico de pessoas

PISCITELLI, Adriana; VASCONCELOS, Marcia (Orgs.). Dossiê: gênero no tráfico de pessoas. Cadernos Pagu. Campinas, n. 31, p. 9-314, jul./dez. 2008.



5.1.4 – CARTILHAS E GUIAS

**Guia do Professor.
Enfrentamento ao tráfico de
pessoas**

SILVA, Maria do Socorro Nunes da e SANTOS, Eloísa Gabriel dos. Guia do Professor. Enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Serviço à Mulher Marginalizada – SMM.

Disponível em: <http://www.smm.org.br/guia.htm>

**Plano nacional de
enfrentamento ao tráfico
de pessoas**

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2008.

Disponível em: <http://www.mj.gov.br>

**Política Nacional de
enfrentamento ao tráfico
de Pessoas**

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2008.

Disponível em: <http://www.mj.gov.br>

**Plano Nacional de
Políticas para as Mulheres**

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano nacional de políticas para as mulheres. Brasília: SPM, 2008.

**Lei Maria da Penha – Lei nº
11.340, de 7 de agosto de 2006
– Coíbe a violência doméstica
e familiar contra a mulher**

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: SPM, 2008.

**Guia para a localização
dos pontos vulneráveis à
exploração sexual infanto-
juvenil ao longo das rodovias
federais brasileiras**

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Guia para a Localização dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual Infanto-Juvenil ao Longo das Rodovias Federais Brasileiras / Mapeamento 2007. Brasília: OIT, 2007.



Caderno de metodologias e de boas práticas para combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Caderno de metodologias e de boas práticas para combater a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Brasília: OIT; Manaus: UFAM / NEREIGAM, 2005.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=342>

Ferramentas de Combate ao Tráfico de Pessoas

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa mundial contra a trata de personas. Ferramentas de Combate ao Tráfico de Pessoas. New York: ONU, 2007.

Disponível em: www.unodc.org/brazil

Tráfico de Pessoas: Tendências Globais

UNODC. Tráfico de Pessoas: Tendências Globais. UNODC, 2006.

Disponível em: www.unodc.org/brazil

Manual de Direitos humanos e tráfico de pessoas

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Aliança Global contra Tráfico de Mulheres. Manual de Direitos humanos e tráfico de pessoas. Thailand: GAATW, 2000. Disponível em: www.unodc.org/brazil

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual = Trata de personas para fines de explotación sexual. Brasília: OIT, 2006.

Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=253>

Brasileiras e brasileiros no exterior: informações úteis

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasileiras e brasileiros no exterior: informações úteis – Brasília: MTE, CGI, 2007.

Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_estrang/brasileiros_no_exterior_cartilha_2008.pdf



Passaporte para a liberdade: um guia para as brasileiras no exterior

FERRACINI, Maria Carolina Marques. Passaporte para a liberdade: um guia para as brasileiras no exterior. Brasília: OIT, 2007.

Disponível em: www.oitbrasil.org.br/ipecc/campanhas/passaporte_para_liberdade.pdf

5.1.5 – PESQUISAS

Indícios de Tráfico de Pessoas no Universo de Deportadas e não Admitidas que regressam ao Brasil via o Aeroporto de Guarulhos

BRASIL, Ministério da Justiça. Escritório de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos do Estado de São Paulo. Indícios de Tráfico de Pessoas no Universo de Deportadas e não Admitidas que regressam ao Brasil via o Aeroporto de Guarulhos. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/relatorio.pesquisa.guarulhos.revisado.final1.pdf>

Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via aeroporto internacional de São Paulo

BRASIL, Ministério da Justiça. Programa de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas. Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via aeroporto internacional de São Paulo. Brasília: Ministério da Justiça e Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/brazil/op_14786_traf_pessoas.pdf

Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul

BRASIL, Ministério da Justiça. Programa Global no Combate ao Tráfico de Seres Humanos de Brasília. Relatório: o tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. (baseado na pesquisa elaborada por Jacqueline Oliveira Silva).

I Diagnóstico sobre Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará

COLARES, Marcos. I Diagnóstico sobre Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

**Boas Práticas em Proteção
de Testemunhas em
Processos Penais Ligados ao
Crime Organizado**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Escritório contra Drogas e Crimes. Boas Práticas em Proteção de Testemunhas em Processos Penais Ligados ao Crime Organizado. New York: ONU, 2008.

Disponível em: www.unodc.org/pdf/brazil/Pesquisa_Colares_Diagramamda.pdf

**Estudo analítico do
enfrentamento da exploração
sexual comercial de crianças
e adolescentes no Brasil.
Período 1996-2004**

BRASIL, Ministério da Justiça. ESCCA. Estudo analítico do enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil. Período 1996-2004. Suécia: Save the Children, 2005. Escritório contra Drogas e Crime. Combate ao tráfico de seres humanos no Brasil = Combate al tráfico de seres humanos en Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

**Pesquisa sobre Tráfico
de Mulheres, Crianças e
Adolescentes para Fins
de Exploração Sexual
e Comercial: Relatório
Nacional Brasil**

LEAL, Maria de Fátima (coord.). Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual e Comercial: Relatório Nacional Brasil. Brasília: PESTRAF, 2002.

**Programa de Prevenção
e Combate ao Tráfico de
Seres Humanos**

BRASIL, Ministério da Justiça. Programa de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/programasglobais_tsh.html

**Pesquisa sobre tráfico de
mulheres do Brasil e da
República Dominicana
para Suriname**

HAZEU, Marcel e SILVA, Isabel (coord.). Pesquisa sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para Suriname. Belém: Sodireitos/Gaatw, 2008.



5.1.6 – NOTÍCIAS

Disponível em: <http://www.unodc.org.br>

- 1) “Futebol é usado para Tráfico Humano na Europa”, diz estudo (BBC - 2007)
- 2) “Brasileiras são maiores vítimas de tráfico sexual em Portugal”, diz estudo (BBC-2006)
- 3) “Como lutar contra o tráfico sexual e humano” (Le Monde - 2006)
- 4) “Traficantes vão ao Nordeste da Índia à procura de mulheres para forçarem à prostituição” - arquivo Word (Reuters - 2006)
- 5) “PF Desarticula Quadrilha que aliciava travestis” (Correio Braziliense - 2006)
- 6) “UNODC reúne especialistas internacionais para discutir Tráfico de Pessoas” (UNODC - 2006)
- 7) “UNODC Lança Novas Ferramentas de Combate ao Tráfico de Pessoas” (UNODC - 2006)
- 8) “Pesquisa traça perfil de mulheres deportadas ou não admitidas na Europa” (UNODC - 2006)
- 9) “UNODC apóia campanha do Reino Unido contra tráfico de pessoas” (UNODC - 2006)
- 10) “Tráfico de mulheres - arquivo Word” (Jornal O Norte - 2006)
- 11) “Vítimas do tráfico humano têm entre 18 e 21 anos” (Radiobras - 2006)
- 12) “Rota do tráfico humano passa pelo Estado” (Zero Hora - 2006)
- 13) “UNODC e Moldávia se unem contra o Tráfico de Seres Humanos” (UNODC - 2005)
- 14) “Esforços brasileiros no combate ao tráfico de seres humanos” - Discurso proferido pelo coordenador do projeto do UNODC, Reiner Pungs, na cerimônia de abertura do I Seminário Nacional sobre Tráfico de Seres Humanos, em 19/05/2005.
- 15) UNODC e Brasil lançam campanha contra tráfico internacional de seres humanos” (UNODC - 2004)
- 16) “Conheça o perfil do tráfico de seres humanos no Brasil” (UNODC - 2004)
- 17) “Governo lança campanha contra o tráfico internacional de pessoas” - (Folha de São Paulo - 2004)
- 18) “Mulher pobre é principal vítima do tráfico de pessoas no Brasil, diz UNODC” - (Site BBC Brasil - 2004)
- 19) “Vítima de tráfico humano rende US\$ 30 mil” - (Site ONU Brasil - 2004)

5.1.7 – DICAS DE SITES

www.smm.org.br

www.asbrad.com.br/

www.coletivoleiladiniz.org.br

www.migrante.org.br

www.projetotrama.org.br



5.2 – Sugestão de Bibliografia e Filmografia sobre Promotoras Legais Populares

Dicas de vídeo

Em frente da Lei tem um Guarda. Themis – Assessoria jurídica e Estudos de Gênero.

Dicas de artigos, livros e monografias

ALVES, Raissa Roussenq; GALVÃO, Laila Maia; LIMA, Raquel Negreiros Silva; MIRANDA, Adriana Andrade. Direitos humanos e gênero: capacitação em noções de direito e cidadania – O projeto de extensão universitária Promotoras Legais Populares da Faculdade de Direito da UnB. Texto para o Workshop Nacional de Educação Jurídica Popular promovido pelo GAPA/BA, com o apoio da Fundação Ford, realizado nos dias 27 e 28 de abril de 2007, em Salvador, Bahia. Mimeo.

ALVES, Raissa Roussenq; GALVÃO, Laila Maia; LIMA, Raquel Negreiros Silva; TRINDADE, Pedro Mahin Araújo. Promotoras Legais Populares: uma experiência cidadã. Texto a ser publicado pelos organizadores do Congresso de 180 anos do Ensino Jurídico no Brasil, realizado pela ABEDI, na FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos -, em novembro de 2007. Mimeo.

BENCKE, Romi Márcia; CORNAGLIA, Graciela Patrícia; MOTA, Sônia. VIAU, Sandra. Tramando contra a violência de Gênero. CECA-Centro Ecumênico de Evangelização, Capacitação e Assessoria. São Leopoldo: CECA, 2007.

BONETTI, Aline (org.). Metodologia Themis de Acesso à Justiça. Porto Alegre: Themis, 2005.

CORNAGLIA, Graciela Patrícia; BENCKE Romi Marcia. O Ceca, a Educação Popular, a Teologia da Libertação, o Ecumenismo e a questão da violência contra as mulheres In: II Congresso Latino-americano de Gênero e Religião, 2006, São Leopoldo. Anais dos trabalhos apresentados. São Leopoldo: Núcleo de Pesquisa de Gênero-EST, 2006.

CORNAGLIA, Graciela Patrícia; BENCKE, Romi Márcia. Promotoras Legais Populares Erfahrungen geschlechtsspezifischer Arbeit in der Ökumene In: Von Priesterinnen, Riot Girls und Dienstmädchen. 1 ed. Münster : Edition ITP-Kompass, 2005.



Dicas de artigos, livros e monografias

CORNAGLIA, Graciela; BAMBINI, Lucienne; ZITOSKI, Sandra Regina Cezar; VIAU, Sandra Regina; BENCKE, Romi Márcia. Promotoras Legais Populares :por que a perspectiva ecumênica?. Praticas e Reflexão. CECA em revista.Ano I, Nº 2.

FARIAS, Fabiana Perillo; TOKARSKI, Carolina Pereira. Promotoras Legais Populares. Coluna semanal UNB/Tribuna do Brasil – O Direito Achado na Rua. Jornal Tribuna do Brasil. Publicado em 28 de junho de 2006.Brasília: Tribuna do Brasil, 2006.

FARIAS, Fabiana Perillo e TOKARSKI, Carolina Pereira. Cidadania para as mulheres. Coluna semanal UNB/Tribuna do Brasil – O Direito Achado na Rua. Jornal Tribuna do Brasil. Publicado em 05 de julho de 2006. Brasília: Tribuna do Brasil, 2006.

FARIAS, Fabiana Perillo; TOKARSKI, Carolina; XAVIER, Hanna. Práticas emancipatórias no ensino do direito: O projeto de extensão Promotoras Legais Populares . Texto apresentado no “II Encontro de Direito e Cultura Latino-Americanos: Diversidade, Identidade e Emancipação”. Centro de Estudos Jurídicos (CE-JUR). Universidade Federal do Paraná. 25 a 28 de julho de 2006. Curitiba-PR.

FEIX, Virgínia. Em frente da lei tem um guarda. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de [et al] (org). Educando para os direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade. Porto Alegre: Síntese, 2004.

FERREIRA, Hanna Xavier. Educação Jurídica Popular Emancipatória: Um Estudo Sobre O Projeto Promotoras Legais Populares. Orientador: Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa, Projeto de Iniciação Científica / CNPQ, 2006/2007.

GALVÃO, Laila Maia. O projeto Promotoras Legais Populares, a interferência social na construção do espaço urbano e o aluno de direito. In: Revista do Estudante de Direito da UnB. Brasília, nº 6, p. 71-82, outubro de 2007.

MIRANDA, Adriana e TOKARSKI, Carolina. Ação afirmativa de Gênero – O curso de formação de Promotoras Legais Populares. Observatório da Constituição e da Democracia, Caderno mensal concebido, preparado e elaborado pelo Grupo de Pesquisa Sociedade, Tempo e Direito, da Faculdade de Direito da UnB, nº6, agosto de 2006. Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2006.



Dicas de artigos, livros e monografias

MATTOS, Janaína Valéria de. Letícia Massula (orientação). Promotoras Legais Populares. Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais – POLIS, 2004.

Disponível em: <http://www.polis.org.br/publicacoes/dicas/281415.html>; <http://www.promotoraslegaispopulares.org.br/promotoraslegaispopulares/biblio.php?id=286&lista=artigos>

TOKARSKI, Carolina Pereira. A extensão nos cursos de direito à luz do humanismo dialético: A experiência do projeto Promotoras Legais Populares. Monografia de final de curso. Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

VIAU, Sandra.(organizadora). Guia de Direitos para Mulheres. A Lei Maria da Penha e o Direito de Família. CECA-Centro Ecumênico de Evangelização, Capacitação e Assessoria. São Leopoldo: CECA, 2007.

ZANETTE, Ivete. O que representa ser uma Promotora Legal Popular. Práticas e Reflexão. CECA em revista, Ano I, nº. 2. São Leopoldo: CECA, 2007.



PARTE VI

SUGESTÃO DE METODOLOGIA E DINÂMICAS PARA TRABALHAR O CONTEÚDO

OFICINA 1: “Para que sonhos não virem pesadelo”

1º passo: Pergunta para discussão: Quem de vocês possui sonhos relativos à melhoria de vida econômica que envolva viagens ou mudança de cidade ou país?

2º Passo: Exibição do filme “Anjos do Sol”

3º Passo: Discussão acerca de como ocorre o tráfico e as precauções para não se tornar uma vítima.

Objetivo: Verificar que os sonhos de crescer economicamente, de viajar, mudar de cidade ou país são legítimos e a migração é um direito de todas as pessoas. A preocupação é que ele não vire em “pesadelo”, ou seja, descobrir que precauções as pessoas devem tomar para não se tornarem vítimas do tráfico de pessoas.

Tempo aproximado: 2h30 minutos

Material necessário: Filme; aparelho de DVD e televisão ou Data Show.

OFICINA 2: “Tráfico de pessoas e os instrumentos de proteção”

1º Passo: Apresentar três casos que envolvam a problemática do tráfico (casos reais de preferência).

2º Passo: Dividir os participantes em seis grupos. Os grupos 1, 2 e 3 (grupo-caso) representarão promotoras legais populares que tiveram contato com as vítimas do tráfico de pessoas. Cada grupo irá receber e discutir um dos casos apresentados, e deverá identificar as possíveis soluções e encaminhamentos, ou seja, que orientação darão à vítima.



OFICINA 3: “Na rota do tráfico”

3º Passo: Os grupos 4, 5 e 6 (grupo-entidade) representarão, cada um, uma entidade envolvida na prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas (delegacias, ONGs, Polícia Federal, Ministério Público). Cada grupo deve representar uma entidade diferente. O grupo deverá discutir e se informar sobre a função e atuação de sua entidade na prevenção e combate o tráfico de pessoas.

4º Passo: Encontro dos grupos: os grupos 1, 2 e 3 deverão se reunir com os grupos 3, 4, e 5 para discussão, sendo que os novos grupos deverão ser compostos por um grupo-caso e um grupo entidade. Assim teremos três novos grupos: A, B e C. Os grupos-casos deverão apresentar ao grupos-entidade sua história e a solução ou encaminhamento encontrado. Os grupos-entidades irão apresentar a função e atuação de sua entidade e a adequação das soluções apresentadas pelo grupo-caso.

5º Passo: Discussão coletiva: cada novo grupo, A, B e C apresentarão um resumo de suas discussões, o que inclui, apresentar o caso, as soluções encontradas, a função e atuação da entidade e a adequação das soluções encontradas.

Objetivo: Informar e aprofundar conhecimentos sobre os meios institucionais de proteção às vítimas do tráfico de pessoa.

Material: Cartilhas e materiais de apoio com explicação sobre o papel de cada entidade. Cartolina, canetinha.

Sugestão: as facilitadoras deverão registrar no quadro ou cartolina os casos, as entidades e as soluções apresentadas. Ao final, deverão fazer comentários complementares ou corrigindo eventuais equívocos.

1º Passo: Passar um filme que retrate o tráfico internacional de pessoas. (Sugestão de filme: O dia em que meu Deus morreu).

2º Passo: Dividir as pessoas em grupo para que elas discutam quais os “agentes” envolvidos no tráfico internacional de pessoas e também quais instituições responsáveis pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas.

3º Passo: Alguns grupos montarão uma peça de teatro que retrate a situação de uma mulher traficada para o exterior que resida na cidade onde está sendo realizado o curso.



OFICINA 4: “Transformando vulnerabilidades em fortalezas”

4º Passo: Outros grupos montarão uma peça de teatro que mostre quais os órgãos e grupos daquela cidade poderão ser procurados para a denúncia do caso.

Objetivo: Desvelar na cidade de cada uma quais possíveis “rotas do tráfico” e quais órgãos e pessoas podem ser procurados para o enfrentamento a este crime, para que assim se possa compreender melhor a dinâmica do tráfico de pessoas.

1º Passo: Dividir a turma em três grupos, um trabalhará com a questão de gênero, outro com crianças e adolescentes e um terceiro com a questão racial.

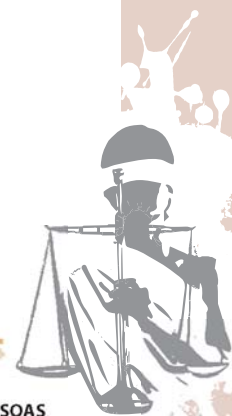
2º Passo: Cada grupo receberá a letra de uma música sobre sua temática e a escutará.

3º Passo: Discussão em cada grupo, de acordo com a música, sobre como as pessoas que vivem em situações de vulnerabilidades podem tornar-se vítimas de tráfico de pessoas.

4º Passo: Após a discussão sobre a situação de vulnerabilidade, cada grupo deverá formular propostas de leis e políticas públicas para que as pessoas e grupos em situação de vulnerabilidades possam empoderar-se a partir do reconhecimento de seus direitos.

5º Passo: Apresentação das propostas em sala de aula, fundamentando cada proposta.

6º Passo: A partir dos exemplos construídos, o coordenador da oficina fará uma explicação sobre como as situações de vulnerabilidade contribuem para que as pessoas sejam traficadas, e como o Protocolo de Palermo constrói a relação entre situação de vulnerabilidade e consentimento.



PARTE VII

CURSOS E PROJETOS DE FORMAÇÃO DE PROMOTORAS LEGAIS POPULARES E EDUCAÇÃO JURÍDICA POPULAR NO PAÍS

REGIÃO CENTRO-OESTE

AGENDE: Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento

Telefone: (61) 3273-3551
Fax: (61) 3273-5801
agende@agende.org.br
Endereço: SCLN 315, Bloco B, sala 101, Asa Norte
CEP: 70774-520 Brasília-DF
www.agende.org.br

Núcleo de Gênero Pró- mulher do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT

Telefone: (61) 3343-9998
pro-mulher@mpdft.gov.br
Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti,
Lote 02, Ed. Sede do MPDFT
CEP: 70091-900 Brasília-DF
www.mpdft.gov.br

Universidade de Brasília/DF – Faculdade de Direito

Telefone: (61) 3273-0950
Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro, Asa Norte
CEP: 70910-900 Brasília – DF
www.fd.unb.br



REGIÃO NORTE**Centro de Defesa dos
Direitos Humanos e
Educação Popular do
Acre – CDDHEP**

Telefone: (68) 3224-8864
 cddhep@mdnet.com.br
 Endereço: Tr. Cabanelas, 40, Bairro Seis de Agosto
 CEP: 69901-090 Rio Branco-AC

**Promotoras Legais
Populares – Manaus/AM**

<http://promotoraslegaisam.blogspot.com/>

**Sociedade Paraense
de Defesa dos
Direitos Humanos –
SDDH**

Telefone: (91) 3241-9931
 Fax: (91) 3241-5491
 sddh@veloxmail.com.br
 Endereço: Trav. D. Pedro I, 475, Umarizal
 CEP: 66050-100 Belém-PA
www.sddh.kit.net

REGIÃO NORDESTE**Associação de
Advogados de
Trabalhadores Rurais no
Estado da Bahia – AATR**

Telefone: (71) 3329-7393
 aatrba@terra.com.br
 Endereço: Ladeira dos Barris, 145, Barris
 CEP: 40070-050 Salvador-BA
www.aatr.org.br

**Centro da Mulher
8 de Março**

Telefone: (83) 3235-2750
 valkas@terra.com.br
 Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 59,
 Edifício MCM Center, salas 04 e 05, Centro
 CEP: 58010-820 - João Pessoa-PB
www.cm8mar.org.br

**Centro Sergipano de
Educação Popular –
CESEP**

Telefone: (79) 3211-4163
 cesepse@infonet.com.br
 Endereço: Rua São Cristóvão, 586, Centro
 CEP: 49010-380 Aracaju-SE
www.ajudabrasil.org/dadosentidade.asp?identidade=257
 Aracaju/SE



**Centro Mulheres
do Cabo**

Telefone: (81) 3524-9171
 cmc@mulheresdocabo.org.br
 Endereço: Rua 1, s/n, casa 1, Charnequinha
 Cabo de Santo Agostinho-PE
 www.mulheresdocabo.org.br

Coletivo Mulher Vida

Telefone: (81) 3431-1196
 Fax: (81) 3432-3265
 cmv@coletivomulhervida.org.br
 Endereço: Av. Ministro Marcos Freire, 4263. Casa Caiada.
 CEP: 53040-010 - Olinda-PE
 www.coletivomulhervida.org.br

**Fundação de
Defesa dos
Direitos Humanos
Margarida Alves**

Telefone: (83) 3221-3014
 fundacao@fundacaomargaridaalves.org.br
 Endereço: Rua Irineu Joffily, 185, Centro
 CEP: 50011-110 João Pessoa/PB
 www.fundacaomargaridaalves.org.br

**Gabinete de
Assessoria Jurídica
às Organizações
Populares – GAJOP**

Telefone: (81) 3221-8922
 gajopdh@uol.com.br
 Endereço: Rua Sossego, 432, Boa Vista
 CEP: 50050-080 Recife-PE
 www.gajop.org.br

**Grupo de Apoio à
Prevenção da AIDS da
Bahia (GAPA – BA)**

Telefone: (71) 3998-3074
 lucaseara@yahoo.com.br
 lucas@gapabahia.org.br
 Endereço: Rua Comendador Gomes Costa, 39, Barris
 CEP: 40070-120 Salvador-BA
 www.gapabahia.org.br

**Sociedade
Maranhense de
Direitos Humanos -
SMDH**

Telefones: (98) 3231-1601/ 3231-1897
 smdh@terra.com.br / smdh@smdh.org.br
 Endereço: Rua 7 de setembro, 160, Centro
 São Luís-MA
 www.smdh.org.br

REGIÃO SUDESTE

Centro Dandara de Promotoras Legais Populares

Telefone: (12) 3204-4508
 centrodandara@terra.com.br
 Endereço: Rua Alvarez de Azevedo, 24, Jardim Maringá
 CEP: 12245-494 - São José dos Campos-SP
 www.centrodandara.org.br

Centro de Direitos Humanos e Educação Popular Campo Limpo – CDHEP

Telefone: (11) 5511-9762
 Endereço: Rua Dr. Luís da Fonseca Galvão, 180, Capão Redondo
 CEP: 05855-300 São Paulo-SP
 www.cdhep.org.br

Criola

Telefax: (21) 2518-6194/ 2518-7964
 criola@criola.org.br
 Endereço: Avenida Presidente Vargas 482, sobreloja 203, Centro.
 CEP: 20071-000 Rio de Janeiro-RJ
 www.criola.org.br

Justiça Global

Telefone: (21) 2544-2320
 Fax: (21) 2524-8435
 global@global.org.br
 Endereço: Av. Beira Mar, 406, sala 1207
 CEP 20021-900 Rio de Janeiro-RJ
 www.global.org.br

União de Mulheres de São Paulo

Telefones: (11) 3106-2367 / 3283-4040
 uniaomulher@uol.com.br
 Endereço: Rua Coração da Europa, 1395, Bela Vista
 CEP: 01314-020 São Paulo-SP
 www.promotraslegaispopulares.org.br
 www.uniaodemulheres.org.br



REGIÃO SUL

Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero – Themis

Telefone: (51) 3212-0104
themis@themis.org.br
Endereço: Rua dos Andradas, 1137 / 2205, Centro
CEP: 90020-007 Porto Alegre-RS
www.themis.org.br

Centro Ecumênico de Evangelização, Capacitação e Assessoria – CECA

Telefones: (51) 3568-2548 / 3591-4106
Fax: (51) 3568-0572
ceca@ceca-rs.org
Endereço: Rua Paraná, 818, Bairro Scharlau, Caixa Postal 1075
CEP: 93121-970 São Leopoldo-RS
www.ceca-rs.org



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero – Da questão criminal à questão humana.** in Campos, Carmen Hein de (org) Criminologia e Feminismo, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 28 de agosto de 2008.

BRASIL, **Código Penal Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8069 de 13 de julho de 1990.**

BRASIL, **Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992.** Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; GAMA, Ivens Moreira da. **O que o Brasil tem feito para combater o tráfico de pessoas?** Notas sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2008. Mimeo.

CARBONARI, Paulo César. **Direitos Humanos no Brasil:** Uma leitura enfocada e em perspectiva da situação. Brasília, 2008. Mimeo.

DELLADONE, Priscila Siqueira; SILVA, Maria do Socorro Nunes da ; SANTOS, Eloísa Gabriel dos. **Tráfico de Pessoas uma Abordagem Política.** Relatório Posto de Atendimento aos Migrantes, 22 de dezembro de 2006. São Paulo: SMM, 2007. Site: www.smm.org.br, acesso 28/09/2008

FIGUEIREDO, Dalila e NOVAES, Marina M. **Tráfico de Seres Humanos:** gênero, raça e criança e adolescentes. Brasília, 2008. Mimeo.



FRISSE, Giovanna M. **Especialmente Mulheres**: Reflexões sobre autonomia individual e a caracterização do tráfico como crime organizado internacional. Brasília, 2008. Mimeo.

GIUBERTI, Ana Carolina; MENEZES-FILHO, Naércio. **Discriminação de rendimentos por gênero**: uma comparação entre o Brasil e os Estados Unidos. Fonte: Base Scielo <http://www.scielo.br/scielo>.

Guia de orientação aos operadores da rede de responsabilização. Projeto Direito de ir e vir. **Tráfico de pessoas, responsabilizar é possível** – Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Mato Grosso do Sul: Ibisco, 2006.

HEINTZE, Hans-Joachim e PETERKE, Sven. **Conteúdo e significado do Protocolo da ONU Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000)**. Brasília, 2008. Mimeo.

LEAL, Maria de Fátima (coord.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual e Comercial**: Relatório Nacional Brasil. Brasília: PESTRAF, 2002.

LIMA, Raquel Negreiros Silva e SEABRA, Samira Lana. **Tráfico de Pessoas**: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle. Brasília, 2008. Mimeo.

MARTINHO, Cássio. **Redes e Desenvolvimento Local**. In: www.apoema.com.br/textos1.doc

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. **Uma Aliança global contra o trabalho forçado** – Relatório Global do surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Secretaria Internacional do Trabalho, Genebra, 2005, p.51. **Disponível em**: www.ilo.org/declaration.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião. **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. 2. ed. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileid=253>. Acesso em 13 de dezembro de 2008.

NEDERSTIGT, Frans. **Tráfico de seres humanos, gênero, raça, crianças e adolescentes**. Brasília, 2008. Mimeo.

NICOLETE, Maria das Graças de Paiva. **Sexo, Turismo e Prostituição infantil**. Disponível em: http://mail.falnatal.com.br:8080/revista_nova/a2_v2/artigo_9.php

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Aliança Global contra Tráfico de Mulheres. Manual de Direitos humanos e tráfico de pessoas. Thailand: GAATW, 2000. Disponível em: www.unodc.org/brazil.

OLIVEIRA, Lucia Maria Brito de. **Tráfico de Pessoas**: uma Introdução aos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2008. Mimeo.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; QUERINO, Ana Carolina; BONETTI, Aline e ROSA, Waldemir. **Retrato das desigualdade de gênero e raça**. 3ª Edição. Brasília: IPEA: SPM: UNIFEM, 2008.

SILVA, Maria do Socorro Nunes da e SANTOS, Eloísa Gabriel dos. **Guia do Professor** - Ensino Médio das Escolas Públicas Estaduais - Enfrentamento ao tráfico de pessoas. São Paulo: Serviço à Mulher Marginalizada – SMM. Disponível em: <http://www.smm.org.br/guia.htm>

ROCHA, Sonia . **Trabalhadoras domésticas: uma vida sem violência é um direito seu**. Brasília: AGENDE, 2006.

SPRANDEL, Márcia Anita. **A armadilha dos discursos**. Brasília, 2008. Mimeo.



ANEXOS

ANEXO I – PRINCIPAIS ARTIGOS LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS E CRIMES AFINS

Tráfico Internacional de Pessoas

Art. 231 do Código Penal - Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Alterado pela L-011.106-2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Alterado pela L-011.106-2005)

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do Art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Alterado pela L-011.106-2005)

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Alterado pela L-011.106-2005)

Tráfico Interno de Pessoas

Art. 231-A do Código Penal. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Acrescentado pela L-011.106-2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

Tráfico Internacional de Trabalhadores:

Art. 206 do Código Penal - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)



Tráfico Interno de Trabalhadores:

Art. 207 do Código Penal - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Redução à Condição análoga à de Escravo:

Art. 149 do Código Penal. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.



“Venda” de Criança ou Adolescente:

Art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Tráfico Internacional de Crianças:

Art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Exploração sexual de crianças e adolescentes:

Art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumeração do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)



Entrega de filho menor a pessoa inidônea:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 245 do Código Penal - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

Tráfico para adoção ilegal:

Art. 248 do Código Penal. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 250 do Código Penal. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 do Código Penal. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Subtração de Incapazes:

Art. 249 do Código Penal - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

Ameaça:

Art. 147 do Código Penal - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado:

Art. 148 do Código Penal Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:



Seqüestro e cárcere privado:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Falsificação de documento público:

Art. 297 do Código Penal Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular:

Art. 298 do Código Penal Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade Ideológica:

Art. 299 do Código Penal Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Mediação para servir a lascívia de outrem:

Art. 227 do Código Penal Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Alterado pela L-011.106-2005)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da Prostituição:

Art. 228 do Código Penal Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:



Favorecimento da Prostituição:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casas de Prostituição:

Art. 229 do Código Penal Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo:

DELITO SEXUAL QUE SIGNIFICA TIRAR PROVEITO DA PROSTITUIÇÃO ALHEIA PARTICIPANDO DIRETAMENTE DE SEUS LUCROS OU FAZENDO-SE SUSTENTAR NO TODO OU EM PARTE POR QUEM A EXERCE

Art. 230 do Código Penal Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do Art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

Comércio de órgãos:

Art. 14 da lei no 9434 de 04/02/1997. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15 da lei no 9434 de 04/02/1997 Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16 da lei no 9434 de 04/02/1997 Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 da lei no 9434 de 04/02/1997 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18 da lei no 9434 de 04/02/1997 Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20 da lei no 9434 de 04/02/1997 Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.





USAID
DO POVO DOS ESTADOS UNIDOS



Secretaria Especial de
Políticas para as Mulheres

Secretaria Especial
dos Direitos Humanos

